



Número: 0600490-80.2024.6.16.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 19/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO DA SILVA RIBEIRO (IMPETRANTE)			WASHINGTON YAMANE (ADVOGADO)
LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI (AUTORIDADE COATORA)			STEFANO TACCA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43926182	03/08/2024 15:23	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600490-80.2024.6.16.0000

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON YAMANE - PR21137

AUTORIDADE COATORA: LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: STEFANO TACCA - PR84964, VALQUIRIA
APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Flavio da Silva Ribeiro, Presidente da Comissão Provisória Municipal do União Brasil de Cruzeiro do Oeste, contra ato coator praticado por Luis Felipe Bonatto Francischini, que, na qualidade de presidente do Diretório Estadual da agremiação, reduziu o prazo de vigência da Comissão Provisória Municipal de 30/12/2024 para 17/07/2024.

O pedido liminar foi deferido para suspender o ato de redução da vigência do Diretório Provisório Municipal do União Brasil de Cruzeiro do Oeste Paraná (ID 43914979).

Prestadas as informações, a autoridade coatora informou que *agiu dentro do que lhe confere sua autonomia partidária, ressaltando que os atos mencionados na inicial foram restabelecidos pela Direção Nacional do partido, que reiniciou o processo, concedendo ao órgão provisório municipal do União Brasil de Cruzeiro do Oeste/PR, a possibilidade de manifestação, em processo interno que se encontra em andamento.*

Em 30/07/2024, foi proferido despacho determinando a intimação do impetrante para manifestação quanto às informações prestadas pelo impetrado (ID 43922914).

O impetrante apresentou manifestação, informando que o Diretório Nacional do Partido União Brasil destituiu novamente a Comissão Provisória Municipal, tornando inócua a decisão que determinou a manutenção da Comissão Provisória.

Desse modo, o Diretório Nacional do Partido União Brasil foi intimado para



tomar ciência da decisão de ID 43914979 e para informar, em 24 horas, os motivos pelos quais constituiu nova Comissão Provisória Municipal em Cruzeiro Oeste.

Apesar de intimado, o Diretório Nacional do Partido União Brasil não apresentou manifestação (ID 43925268).

Considerando a realização de Convenção Partidária no dia 05/08/2024, pela Comissão Provisória instituída pelo Diretório Nacional, o impetrante solicitou o cumprimento da decisão liminar e a aplicação de multa ao órgão partidário responsável pelo descumprimento da decisão liminar.

II – Tendo em consideração que o Diretório Estadual do Partido União Brasil cumpriu o determinado na decisão liminar e que o Diretório Nacional foi o responsável pela posterior alteração da composição da comissão provisória do Município de Cruzeiro do Oeste, considero que a irrisignação do impetrante em desfavor do Diretório Nacional deve ser tratada em ação autônoma, em razão do Presidente do Diretório Nacional não compor a presente ação mandamental, bem como em face do disposto no artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que assim estabelece:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

III – Desse modo, indefiro o pedido apresentado pelo impetrante.

IV – Notifique-se, com urgência, o impetrante para ciência desta decisão.

V – Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Srª. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

